



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16716.000986/2010-71
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1103-000.115 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2013
Matéria Compensação - multa isolada
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Cibrasa Indústria e Comércio de Tabacos S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

MULTA ISOLADA. DCOMP. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Cancela-se exigência de multa isolada por compensação indevida fundamentada em dispositivo legal que prevê penalidade para fato diverso do descrito no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício. Os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shiguelo Takata, André Mendes de Moura e Fábio Nieves Barreira acompanharam o Relator pelas conclusões.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shiguelo Takata, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

O processo trata de auto de infração de multa isolada por compensação indevida (fls. 006)¹.

Extrai-se do relatório da decisão de primeira instância:

"A empresa supracitada foi notificada do lançamento de fls. 06/08, referente à multa isolada de R\$16.900.000,00, decorrente de compensação indevida, prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, com redação dada pelas Leis nº 11.051, de 29/12/2004, e 11.196, de 21/11/2005, e pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, peça que compõe o Auto de Infração (fl. 07), o sujeito passivo:

'... efetuou compensação indevida de valores em declaração prestada à RFB, conforme parecer conclusivo e despacho decisório dos autos do processo administrativo nº 15374.720377/2010-98, peças que são parte integrante e indissociável deste auto de infração.'

Por meio de cópia, às fls. 09/51, foram juntados aos presentes autos o parecer conclusivo e despacho decisório proferido no processo nº 15374.720377/2010-98, relativo à Declaração de Compensação em face de pagamento indevido ou maior que o devido.

A conclusão da fiscalização foi pautada no fato de o contribuinte não comprovar nem montante nem origem de pagamento indevido ou maior que o devido, indicado na DCOMP nº 01607.91331.171008.1.7.04-4405, como suporte para a realização de diversas compensações com débitos tributários próprios.

Tendo em vista a não comprovação do crédito alegado, as compensações declaradas foram não homologadas. Entendendo-se indevida a compensação declarada, o crédito tributário relativo à multa isolada foi constituído mediante lavratura do auto de infração.

Irresignado com o lançamento do crédito tributário, o sujeito passivo, em 22/11/2010, o impugnou, às fls. 87/89, e, em 08/12/2010, apresentou, às 57/63, aditamento à impugnação."

A 3ª Turma da DRJ/Juiz de Fora-MG julgou o lançamento improcedente nos termos do Acórdão nº 09-38.860/2012 (fls. 235), adotado por maioria de votos, assim resumido:

¹As folhas dos autos estão indicadas conforme a numeração atribuída pelo sistema "e-processo".

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/10/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO FALSA. SUJEIÇÃO À MULTA

A declaração de compensação - DCOMP, transmitida sob o título de 'Pagamento Indevido ou Maior que o Devido', quando o aludido pagamento não é comprovado pelos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil, tampouco pelo próprio contribuinte constitui-se declaração com falsidade de informação, sujeitando-se o declarante à multa prevista no art. 18, *caput*, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, com redação dada pelas Leis nºs 11.051, de 29/12/2004, e 11.196, de 21/11/2005, e pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO FALSA. SANÇÃO APLICÁVEL.

A pena cominada ao sujeito passivo responsável por declaração de compensação falsa é de 150% (cento e cinquenta por cento), aplicável sobre o montante dos débitos tributários indevidamente compensados, nos termos do §2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, com redação dada pelas Leis nºs 11.051, de 29/12/2004, e 11.196, de 21/11/2005, e pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, combinado com o inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996."

Há recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva – Relator.

O recurso de ofício reúne os pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Segundo o art. 7º, § 1º, Anexo II, do Regimento Interno do Carf (Ricarf) aprovado pela Portaria MF 256/2009, a competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado.

Constata-se neste processo a falta de especificação do crédito aproveitado na declaração apresentada, o que foi destacado no parecer de apoio (fls. 39) ao despacho decisório da DRF (51):

"O Per/Dcomp nº 01607.91331.171008.1.7.04-4405, teve por escopo a alegação de suposto crédito tributário adstrito a um pagamento indevido ou a maior realizado pela requerente, não sendo indicado, em momento algum, o tributo a que alude o indigitado evento, nem o período de apuração atrelado a ele." (destaque deste Relator)

Dessa forma, resolve-se a definição de competência para o julgamento em segunda instância remetendo-se o caso para a competência residual atribuída à esta Seção de Julgamento pelo art. 2º, VII, Anexo II, da referida Portaria, que define:

"Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções."

Vê-se, portanto, que esta turma, integrante da 1ª Seção de Julgamento, detém competência para processar e julgar o presente recurso.

Na impugnação, alegou-se falta de base legal para o auto de infração, o que lhe conferiria "contornos de ilegalidade, inquinando-o de inválido."

Afirmou a autuada que vigia o art. 18 da 10.833/2003 na época da apresentação da declaração, com a redação dada pelo art. 18 da Lei 11.488/2007.

Na sua interpretação, a regra impositiva da multa relacionada à compensação indevida exigia a constatação de falsidade ou de compensação não declarada, o que não seria a hipótese dos autos. O Despacho Decisório teria negado integralmente o Per/Dcomp, sem, no entanto, ter identificado qualquer outra circunstância agravante.

A regra introduzida em dezembro de 2009 operaria efeitos somente prospectivos, uma vez que o artigo 106, do CTN prevê a retroatividade apenas no caso de a norma posterior ser mais benéfica ao sujeito passivo.

Considerou indevida a aplicação da multa regulamentar e cabível seu cancelamento, devendo-se "extinguir o crédito tributário constituído."

A decisão de primeira instância registrou a ocorrência "incontestável" de falsidade ideológica na Dcomp nº 01607.91331.171008.1.7.044405, na qual a contribuinte informou o recolhimento R\$ 16.900.000,00 mediante Darf, não identificado nos sistemas eletrônicos da Receita Federal nem apresentado por ela.

Todavia, concluiu pela improcedência da autuação em razão de imposição de penalidade prevista para fato diverso do que foi objeto do auto de infração.

Os fatos são relativos a declaração de compensação e sua retificadora transmitidas respectivamente em 04/09 e 17/10 de 2008 (fls. 179 e 165).

Com efeito, vigia na época da transmissão das declarações a redação dada pela Lei 11.488/2007 ao art. 18, § 2º, da Lei 10.833/2003:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Seria portanto de 150% a multa cabível, como resultado do percentual de 75% previsto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 aplicado em dobro.

Entretanto, como bem indicado no voto condutor do acórdão sob exame (voto vencedor), impôs-se no auto de infração multa de 100% correspondente à hipótese de

"ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado", prevista no art. 74, § 16, da Lei 9.430/1996.

Tal impropriedade foi bem percebida no acórdão:

"Ou seja, estamos tratando, como evento motivador da exigência, de conduta atrelada à compensação, e não a qualquer pedido de ressarcimento que inclusive inexistente, considerando a natureza de Dcomp da declaração objeto da autuação e o fato de não estarmos diante da apuração de saldo credor do IPI, mas de repetição de indébito.

Dito isso, temos uma aplicação de pena absolutamente inconsistente com o fato motivador. Identifica-se uma compensação indevida como conduta reprovável passível de punição e, no momento de penalizar, busca-se uma previsão punitiva vinculada a conduta diversa daquela eleita na descrição dos fatos.

(...)

... a individualização da pena estaria na pura e simples aplicação do §2º do art.18 da Lei nº 10.833/2003; jamais poderia a pretensão punitiva recair nos §§ 15 a 17 da Lei nº 9.430/96."

Constata-se, assim, o acerto da decisão recorrida.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)